



Estado do Maranhão
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador-Geral

OFÍCIO N.º 375/2019-GAB/PGE

São Luís (MA), 22 de julho de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Nesta

ASSUNTO: Apresentação do Plano de Pagamento de Precatórios do Estado do Maranhão para o exercício de 2019, elaborado em consonância com a decisão liminar proferida pelo CNJ no PP nº 0002169-23.2019.2.00.0000.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o **Plano de Pagamento de Precatórios** elaborado pelo Estado do Maranhão para o **exercício de 2019**, em conformidade com o disposto nos arts. 101 e ss. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de acordo com a decisão liminar proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0002169-23.2019.2.00.0000.

Esclareço, por oportuno, que o Governo do Estado do Maranhão, mais uma vez, coloca-se à disposição dessa Colenda Corte Estadual para construir uma agenda de trabalho, notadamente com a Coordenadoria de Precatórios/TJMA, visando à execução do plano de pagamento em questão, nos termos das normas do ADCT e da legislação estadual em vigor, mormente no tocante às tratativas para formalização de acordo com os credores.

Atenciosamente,

RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO MARANHÃO

Divisão de Protocolo e Arquivo

RECEBIDO 22/07/19 às 11:41 Hs

Assinatura



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PARA 2019

Conforme previsto na Emenda Constitucional (EC) nº 99/2017, os entes federados que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios, deverão quitar, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro índice que venha a substituí-lo, em conformidade com Plano de Pagamento de precatórios a ser anualmente apresentado pelo Poder Executivo ao Tribunal de Justiça local.

Assim, em cumprimento a essa norma constitucional e seguindo os parâmetros estabelecidos na liminar deferida pelo Corregedor Nacional de Justiça no bojo do Pedido de Providências nº 0002159-23.2019.2.00.0000, o Estado do Maranhão apresenta, neste ato, o seu Plano de Pagamento Anual para o exercício de 2019, de modo a permitir a quitação do estoque de precatórios até 31 de dezembro de 2024.

Importante destacar que o Plano ora apresentado não deve ser compreendido somente mediante análise do valor do aporte mensal, mas também sob a perspectiva histórica da dívida com precatórios, considerando a atuação positiva da atual gestão do Poder Executivo Estadual visando à quitação de seus débitos com precatórios, até a análise de cada uma das medidas previstas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e que já vêm sendo adotadas ou serão utilizadas pelo Estado.

Ressalta-se, ademais, que a esse montante deverão ser agregados os precatórios que forem inscritos em cada exercício financeiro até 2024. Porém, as novas inscrições não podem ser estimadas com confiabilidade, posto dependerem de decisões judiciais a serem proferidas nos processos de execução, que podem, ou não, ter seus valores modificados, além de não se saber o momento exato de encerramento do processo, variando, assim, o momento de inscrição do débito no orçamento.

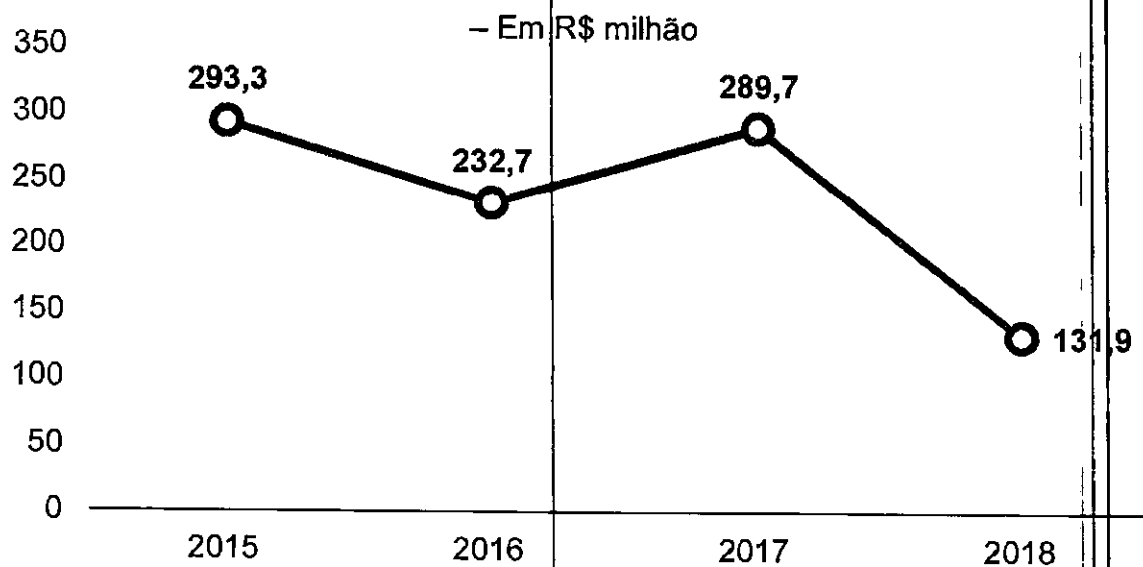
Registre-se, porém, ser perceptível uma redução expressiva das novas inscrições para pagamento de precatórios nas respectivas Leis Orçamentárias. Se



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

considerarmos a relação dos valores entre os anos de 2018/2015, nota-se uma redução de 55% (vide **Gráfico 1**).

Gráfico 1 – Volume de precatórios inscritos nas Leis Orçamentárias (2015-2018)



Fonte: SEPLAN (Leis Orçamentárias Anuais de 2015, 2016, 2017 e 2018).

Foi destacado na Nota Técnica nº 5-006/2019-SEPLAN o esforço empreendido pelo Estado do Maranhão para reduzir o impacto da crise econômica nacional no cenário local, com a adoção de diversos atos normativos voltados à contenção de despesas, com a implantação de políticas anticíclicas.

Por outro lado, no aspecto dos precatórios, a EC nº 99/2017 também permite aos entes federados o uso de instrumentos alternativos para permitir a quitação do débito.

No presente Plano de Pagamento, apresentar-se-á um detalhamento das medidas adotadas pelo Estado do Maranhão para quitação do estoque de precatórios, nos termos do art. 101, *caput*, do ADCT.

Importante ressaltar que tais valores são ajustados ano a ano, conforme determinação constitucional, em face da imprevisibilidade quanto aos anos vindouros e



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

do caráter cíclico da economia, introduzindo-se por conseguinte uma sistemática de pagamentos variáveis, de acordo com os planos anuais.

Porém, antes do detalhamento dos meios de pagamento empregados pelo Estado do Maranhão, passa-se a discorrer sobre alguns aspectos importantes da Ilminar deferida no Pedido de Providências nº 0002169-23.2019.2.00.0000 apresentado junto à Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), essenciais para a elaboração do presente documento.

I. ESTOQUE DE PRECATÓRIOS APURADO EM 2018

Conforme determinado no item 2 da referida decisão, foi consolidada a dívida de precatórios em 31/12/2018.

Inicialmente, extrai-se o valor de R\$ 1.292.660.818,06 (um bilhão, duzentos e noventa e dois milhões, seiscentos e sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e seis centavos), como consta no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2018.

Vale ressaltar que o RGF é um dos relatórios mais importantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo composto por 4 anexos. Dentre eles, destaca-se o Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, que comporta o estoque de todas as dívidas do Estado, inclusive aquela oriunda de precatórios. Assim, quando da elaboração do Anexo, o Poder Executivo, ao consultar o Tribunal de Justiça local, identificou os valores descritos anteriormente, utilizando-os como base para o cálculo da parcela suficiente.

Para apuração do montante do estoque de precatórios, leva-se, ainda, em consideração as informações repassadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, através do expediente encaminhado a esta Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (Ofício nº 46/2019/COORDPREC e anexos).

Assim, também acrescenta-se o valor correspondente às inscrições no orçamento de 2019, qual seja, R\$ 169.406.378,51 (cento e sessenta e nove milhões, quatrocentos e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), obtendo-se, assim, o estoque atualizado, em 31/12/2018, de R\$ 1.462.067.196,57 (um



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

bilhão, quatrocentos e sessenta e dois milhões, sessenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos).

II. CÁLCULO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE COMPROMETIMENTO

Segundo se extrai do item 3 das "Conclusões" da liminar supra mencionada, deverão ser refeitos *"os cálculos do percentual mínimo de comprometimento da Receita Corrente Líquida considerando a data de promulgação da EC n. 94/2016 (15 de dezembro de 2016) como data de entrada em vigor do regime especial estabelecido pelo art. 101 do ADCT"*.

Evidencia-se, desde logo, a impossibilidade de adoção desse item quanto ao Estado do Maranhão, posto que somente se aplica àqueles entes devedores que estavam incluídos no Regime Especial de Pagamento de Precatórios que estava em vigor por ocasião da promulgação da EC nº 94/2016. Em outras palavras, somente haverá percentual mínimo de comprometimento aplicável aos entes que já estavam enquadrados no Regime Especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Ocorre que, por ocasião da publicação da citada Emenda, em 10/12/2009, o Estado do Maranhão não estava em mora na quitação de seus precatórios. Logo, não foi incluído no Regime Especial de Pagamento instituído pelo art. 97¹ do (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

Apenas para corroborar tal entendimento, observa-se que o art. 101, *caput*, *in fine*, do ADCT, determina que o plano de pagamento do Poder Executivo deverá ser elaborado com base em percentual suficiente para a quitação de seus débitos, nunca inferior *"ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo"*.

¹ Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)
(...)



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

Ora, o dispositivo trata do regime especial instituído pela EC nº 94/2016 e o regime anterior era exatamente aquele instituído pela EC nº 62/2009. Se, no caso do Estado do Maranhão, não havia percentual praticado anteriormente a dezembro de 2016, exatamente porque não havia enquadramento em regime especial, reitera-se a afirmação de que não há percentual (parcela) mínima de comprometimento, nos termos da liminar deferida pelo Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0002169-23.2019.2.00.0000 e na interpretação do art. 101, *caput*, parte final, do ADCT.

Igualmente resta prejudicada a incidência do item 5 da decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça, posto que, não havendo percentual mínimo de comprometimento, não haverá valores a serem comparados.

III. CÁLCULO DA PARCELA MENSAL DE REPASSE

Para o cálculo da parcela mensal de repasse, resta apenas a adoção dos critérios estabelecidos no item 4 da liminar deferida no Pedido de Providências nº 0002169-23.2019.2.00.0000, os quais estão relacionados à obtenção da **parcela suficiente** de comprometimento e determinam que se considere as seguintes variáveis:

- a) Dívida consolidada em 31/12/2018; e
- b) Número de parcelas faltantes para o término do regime especial (dezembro de 2024).

A dívida consolidada de precatórios em 31/12/2018 totaliza o valor de R\$ 1.462.067.196,57 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e dois milhões, sessenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), representando todo o estoque da Administração Pública Estadual, englobando requisições do TJMA, do TRT 16ª Região e do TRF 1ª Região.



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

IV. RECURSOS ADICIONAIS REPASSADOS

A liminar do CNJ também esclarece que todos os recursos adicionais efetivamente utilizados ou repassados ao Tribunal de Justiça local durante o ano de 2019 deverão ser abatidos dos valores mensais devidos pelo Estado do Maranhão.

Assim, importante destacar que no exercício de 2019, até o mês de junho, foi repassado o montante de **R\$ 49.307.422,51 (quarenta e nove milhões, trezentos e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos)** à Egrégia Corte local para fins de pagamento de precatórios, compreendendo recursos orçamentários próprios e recursos oriundos de depósitos judiciais, na seguinte proporção:

- R\$ 20.000.000 (vinte milhões de reais): recursos orçamentários próprios (Tesouro Estadual); e
- R\$ 29.307.422,51 (vinte e nove milhões, trezentos e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos): recursos oriundos de depósitos judiciais.

Os demais aportes extras eventualmente realizados, ou seja, além das parcelas fixas estipuladas, serão devidamente informados ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e deverão ser abatidos das parcelas mensais constantes do Plano de Pagamento ora apresentado.

DETALHAMENTO DOS MEIOS DE PAGAMENTO³

A seguir, passa-se a fazer um detalhamento das medidas adotadas pelo Estado do Maranhão para quitação do estoque de precatórios até 31 de dezembro de 2024, enfatizando os valores despendidos para o exercício de 2019, conforme exigido pelo art. 101, *caput*, do ADCT, com a redação dada pela EC nº 99/2017.

³ Arts. 101, 102 e 105 do ADCT e item 7 das Conclusões da liminar proferida no PP nº 0002/69-23.2019.2.00.0000



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

1. Recursos orçamentários próprios (art. 101, §2º, *caput*):

O Estado do Maranhão vinha fazendo aportes mensais, até o exercício de 2018, no valor de R\$ 7.251.643,85 (sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com parcela composta de recursos orçamentários próprios e recursos oriundos de depósitos judiciais.

Importante destacar que o ADCT, com a redação dada pelas ECs nº 94/2016 e 99/2017, trouxe a previsão de utilização de recursos oriundos de outras fontes, como se vê do § 2º do art. 101:

"Art. 101

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, **adicionalmente**, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

..."

Sobre esses recursos de fontes adicionais se discorrerá em outro item. O importante a ser destacado neste tópico é que o Estado deve depositar mensalmente um percentual da RCL suficiente para quitar os precatórios até 2024, devendo considerar para tanto os recursos adicionais citados acima.

Se ainda restavam dúvidas sobre o assunto, estas foram dissipadas pela CNJ, que, nos autos do Pedido de Providências nº 0002169-23.2019.2.00.0000, deixou evidente a possibilidade de o ente devedor utilizar todos os meios adicionais de pagamento previstos no ADCT⁴.

⁴ (...)

7. Depois de obtido o valor da parcela mensal de repasse para o ano de 2019, intime o Estado do Maranhão para, querendo, apresentar um novo Plano de Pagamento para o ano de 2019, que poderá contemplar a seu critério, além dos recursos orçamentários, os seguintes meios adicionais de pagamento de precatórios no regime especial:

a) Acordo Direto (ADCT, art. 102, § 1º) mediante destinação específica de até 50% dos recursos orçamentários a serem repassados diretamente para a respectiva conta especial do TJMA;
b) compensações tributárias realizadas perante a Fazenda Pública devedora (ADCT, art. 105);
c) depósitos judiciais e depósitos administrativos (ADCT, art. 101, § 2º, incisos I e II);
d) empréstimos financeiros (ADCT, art. 101, § 2º, inciso III);
e) depósitos de precatórios não sacados (ADCT, art. 101, § 2º, inciso IV);
f) linha especial de crédito que vier a ser disponibilizada pela União (ADCT, art. 101, § 4º);
g) recursos orçamentários extras.

(...)



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

2. Recursos oriundos de Depósitos judiciais e administrativos (art. 101, §2º, I e II):

2.1. Até 75% dos depósitos judiciais e administrativos em processos judiciais ou administrativos, tributários ou não-tributários, nos quais sejam parte o Estado e suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

2.2. Até 15% dos depósitos judiciais em processos nos quais o Estado não seja parte;

A possibilidade de utilização dos depósitos judiciais ou administrativos, tributários ou não, nos quais o Estado seja parte, já era permitida desde a edição da Lei Complementar nº 151/2015, tendo o Estado do Maranhão feito uso do instrumento em questão para a quitação do seu estoque de precatórios, com a edição de atos normativos estaduais, a formalização de Termo de Compromisso com o TJMA e a assinatura de contrato com a instituição financeira oficial responsável pela gestão dos depósitos judiciais/administrativos no Estado (Banco do Brasil S.A.).

O importante a ser registrado no presente plano de pagamento diz respeito aos percentuais de recursos oriundos dos depósitos judiciais/administrativos, que podem ser utilizados para pagamento de precatórios, conforme redação da EC nº 99/2017, a saber:

"Art. 101.

(...)

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:

(...)

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);"

Observe -se que o Plano de Pagamento para o exercício de 2018 foi executado levando-se em consideração tais percentuais.

Assim, os aportes mensais para pagamento de precatórios foram efetuados tanto com recursos orçamentários próprios, quanto com recursos oriundos de depósitos judiciais/administrativos, abrangendo ambas as possibilidades previstas no §2º do art. 101 do ADCT. Trata-se do estrito cumprimento da Constituição, não de mera liberalidade.

Para esses 03 (três) primeiros instrumentos – recursos orçamentários próprios, depósitos judiciais/administrativos em processos nos quais o Estado é parte; depósitos judiciais em processos de terceiros – no **exercício de 2018** foram previstos aportes mensais de **R\$ 7.251.643,85**, como já mencionado supra.

Para o **exercício de 2019**, a proposta do Poder Executivo Estadual consiste no repasse de parcelas mensais em valores diferenciados, incluindo-se em tais aportes recursos orçamentários próprios e recursos oriundos de depósitos



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

judiciais/administrativos, quando liberados, recursos oriundos de operação de crédito. Repise-se: Essa é a sistemática prevista na Constituição.

3. Empréstimo (art. 101, §2º, III, e §4º):

A EC nº 99/2017, ratificando o que já constava da EC nº 94/2016, também previu a possibilidade de utilização de recursos de operação de crédito para o fim específico de pagamento de precatórios, porém, assim o fez de forma mais minuciosa, conforme se vê do art. 101, §2º, III, e §4º, do ADCT:

“Art. 101.

(...)

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

(...)

III - **empréstimos**, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal;

§ 4º No **prazo de até seis meses** contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, **linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:**

I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída;

III - o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios;

IV - nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei."

Verifica-se, portanto, que todos os critérios para a operação de crédito em questão se encontram estabelecidos no ADCT. Como se verifica da leitura das normas transcritas acima, o §4º do art. 101 veio a explicitar as condições que não foram trazidas pela EC nº 94/2016.

Apesar disso, até o momento a União não disponibilizou aos entes federados a linha de crédito especial para pagamento de precatórios.

Tem-se conhecimento de que alguns Estados adotaram as providências para a utilização do empréstimo previsto no ADCT, a exemplo do Estado de Minas Gerais, onde está em vigor a Lei nº 23.079, de 08 de agosto de 2018, assim como o Estado do Rio Grande do Sul, que editou a Lei nº 15.271, de 29 de janeiro de 2019, ambas autorizando o Poder Executivo Estadual a realizar operação de crédito nos termos da EC nº 99/2017.

Assim também está fazendo o Estado do Maranhão, que editou a Lei Estadual nº 11.026, de 20 de maio de 2019, autorizando o Poder Executivo a contratar a operação de crédito destinada ao pagamento de precatórios. Observa-se que o citado diploma legal abrange ambas as hipóteses previstas no ADCT, a saber: empréstimos financeiros, que podem ser serem contratados inclusive com instituições financeiras



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

privadas (art. 101, § 2º, inciso III) e linha especial de crédito a ser disponibilizada pela União, para operação de crédito a ser contratada com esse ente público ou com suas instituições financeiras (art. 101, § 4º).

Na oportunidade, destaque-se que, considerando o atual estoque de precatórios e o prazo estabelecido até 31 de dezembro de 2024 para quitação dos débitos vencidos e daqueles que vierem a vencer nesse período, estimamos o valor de até o limite de R\$ 623.549.278,00 para contratação da operação de crédito, conforme consta da autorização legislativa.

Cumpre ainda esclarecer que o Estado do Maranhão impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança nº 36.375 em face de ato omissivo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tendo em vista a não disponibilização, aos entes federados, da linha de crédito especial prevista no art. 101, § 4º, do ADCT, não obstante quase 01 (um) ano de mora, tendo sido proferida decisão liminar, pendente apenas de cumprimento.

Verifica-se, pois, que todas as providências que estão ao alcance do ente devedor têm sido adotadas e, assim que disponibilizado pelo Governo Federal o empréstimo em questão, o Estado do Maranhão dará seguimento ao procedimento necessário para sua contratação.

A Tabela 1, a seguir, sintetiza os itens 1, 2 e 3 do presente plano de pagamento:



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

Tabela 1 – Distribuição dos valores mensais dos recursos do Tesouro, Depósitos Judiciais e da Operação de Crédito*, em R\$

Distribuição da parcela ao longo de 2019/mensal (R\$)	Receita do Tesouro e Depósitos Judiciais (R\$)	Receita de Operação de Crédito (R\$)	Valor Total (R\$)
Janeiro	3.220.463,37		3.220.463,37
Fevereiro	13.386.398,47		13.386.398,47
Março	2.994.180,49		2.994.180,49
Abril	6.931.906,28		6.931.906,28
Maio	17.975.076,04		17.975.076,04
Junho	4.799.397,86		4.799.397,86
Julho	0		0
Agosto	10.000.000		10.000.000
Setembro	10.000.000		10.000.000
Outubro	10.000.000		10.000.000
Novembro	10.000.000		10.000.000
Dezembro	4.600.000		4.600.000
Total	93.907.422,51	623.549.278,00	717.456.700,51

Elaboração: SEPLAN.

Com os pagamentos realizados até o final do exercício de 2019, remanesceria o saldo de R\$ 744.610.496,06, que será pago em parcelas até dezembro de 2024, conforme planos anuais de pagamentos a serem apresentados nos exercícios financeiros subsequentes, consoante determinação da Constituição Federal.



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

Cumpra ainda esclarecer que o Estado do Maranhão impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) o Mandado de Segurança nº 36.375 em face de ato omissivo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tendo em vista a não disponibilização, aos entes federados, da linha de crédito especial prevista no art. 101, § 4º, do ADCT, não obstante quase 01 (um) ano de mora.

Verifica-se, pois, que, enquanto persiste a omissão da União em liberar a linha de crédito especial para os Estados, todas as providências que estão ao alcance do ente devedor têm sido adotadas e, assim que disponibilizado pelo Governo Federal o empréstimo em questão, o Estado do Maranhão dará seguimento ao procedimento necessário para sua contratação.

Assim, tendo em vista que a contratação de empréstimo foi inserida pelo legislador constituinte reformador como meio adicional de pagamento do estoque de precatórios, o que também é reconhecido pelo CNJ, o Estado do Maranhão adotará todas as providências necessárias no sentido de concretização de uma ou de ambas as operações de crédito.

Para garantir o cumprimento de todos os procedimentos necessários, prevê-se o aporte dos recursos correspondentes à(s) operação(es) de crédito para o exercício de 2019.

4. Acordos diretos (art. 102, §1º):

A previsão de realização de acordos diretos com os credores já foi instituída desde a EC nº 94/2016 e ratificada pela EC nº 99/2017, estando a possibilidade atualmente consignada no art. 102, §1º, do ADCT:

"Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e,



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)"

No Estado do Maranhão diversos atos normativos já foram elaborados com vistas a permitir a efetiva realização de acordos diretos com os credores, obtendo, assim, a quitação de um maior número de precatórios em menor lapso temporal, como preconizado pela EC nº 99/2017 e em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADI's nº 4.357 e 4.425.

Inicialmente, pode-se citar a edição da Lei Estadual nº 10.684, de 19 de setembro de 2017, que autoriza o ente a celebrar acordos em precatórios. Esta, por sua vez, foi modificada pela Lei Estadual nº 10.936, de 23 de outubro de 2018, em razão da necessidade de adequação às novas disposições implementadas pela EC nº 99/2017. Ainda na seara dos acordos, o Chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 34.571, de 19 de novembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.684/2017.

Para implementação desses instrumentos, torna-se necessária a atuação conjunta com o Tribunal de Justiça do Maranhão, considerando que os acordos serão celebrados perante o Juízo de Conciliação de Precatórios, o qual é representado pela Coordenadoria de Precatórios do TJMA.



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

Para a realização dos acordos diretos, será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) de todos os repasses efetuados ao TJMA para pagamento de precatórios, nos termos do art. 2º, § 4º, do Decreto Estadual nº 34.571/2018.

Ademais, havendo quaisquer repasses adicionais, será igualmente destacado pelo TJMA o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) para a realização de acordos.

Desta forma, resta evidente a vantajosidade na realização de acordos, o que permitirá aos credores a satisfação de seus créditos em menor lapso temporal e, ao mesmo tempo, ao Estado, uma economia de valores, o que possibilitará a quitação de um maior número de precatórios, objetivo esse almejado com as normas constitucionais introduzidas pelo legislador reformador.

5. Compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza (art. 105):

O ADCT também admite a compensação de precatórios com débitos de natureza tributária ou de outra natureza, que tenham sido inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, ajuizados ou não, conforme critérios estabelecidos no art. 105:

"Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 1º Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. (Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)"

Para viabilizar a adoção desse instrumento, no Estado do Maranhão foi promulgada a Lei nº 10.937, de 23 de outubro de 2018, que normatiza a compensação de precatórios vencidos do Estado do Maranhão, suas autarquias e fundações, com débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, ajuizados ou não, conforme disposto no art. 105 do ADCT.

A estimativa dos valores foi objeto de estudo realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), que apurou o montante de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos na Dívida Ativa do Estado até 25 de março de 2015, equivalente a **R\$ 2.978.597.618,13 (dois bilhões, novecentos e setenta e oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos)**, conforme Ofício nº 1129/2019 – GABIN/SEFAZ.

O Estado do Maranhão apresentará, a Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça, relatórios bimestrais de acompanhamento das compensações realizadas na forma do art. 105 do ADCT.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

As medidas apresentadas nos itens 1 a 5 supra são as propostas pelo Estado do Maranhão para execução no exercício de 2019, de modo a permitir a quitação integral do estoque de precatórios até 31 de dezembro de 2024.



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

Todos os recursos adicionais repassados ao Tribunal de Justiça, ainda que não previstos expressamente no plano de pagamento, devem ser deduzidos dos valores mensais devidos pelo Estado do Maranhão. Assim, eventuais aportes extras efetuados a qualquer momento deve ser informado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça e abatidos dos valores mensais devidos.

Devem igualmente ser deduzidos do plano de pagamento para o exercício de 2019 os valores que vierem a ser transferidos pelo Estado do Maranhão até a homologação do presente documento, sejam relativos a recursos orçamentários próprios, sejam referentes aos recursos oriundos de depósitos judiciais.

Vale lembrar que o valor proposto na Tabela 1 é superior ao comprometimento relativo à parcela suficiente, ou seja, trata-se de um Plano com vistas a reduzir, substancialmente, o estoque de precatórios.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do art. 103 do ADCT, ao apresentar o Plano de Pagamento ao Tribunal de Justiça local e, enquanto este estiver sendo cumprido pelo Estado do Maranhão, com o pagamento da parcela mensal proposta, conforme previsão do art. 101, não poderá sofrer quaisquer das sanções previstas nos arts. 103 e 104 do ADCT, inclusive sequestros de valores.

São Luís (MA), 19 de julho de 2019

Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima
Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima

Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

Rodrigo Maia Rocha
Rodrigo Maia Rocha
Procurador-Geral do Estado